

PROCESSO - A. I. N° 281394.0701/03-4  
RECORRENTE - CPL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO Acórdão 2ª JJF n° 0007-02/04  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 13.05.04

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0140-11/04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Rejeitada a argüição de nulidade. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 11/07/03, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$1.017,67, acrescido da multa de 100%, em razão da aquisição interestadual de toalhas, lençóis e travesseiros, constantes da Nota Fiscal de n.º 12144, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 4 a 8 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 149; 150; 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 34 a 43 do PAF, através de sua advogada devidamente habilitada, aduz que o cancelamento da sua inscrição estadual decorreu em função do endereço do seu estabelecimento não corresponder à sua real localização. Entende injusto o aludido cancelamento uma vez que preencheu corretamente todos os campos necessários em seu Documento de Informação Cadastral (DIC), por meio eletrônico, para o correto cadastramento na SEFAZ, sem omitir nenhuma informação.

Destaca ser de notório saber a existência de endereços da cidade de Salvador poucos esclarecedores e dignos de verdadeiros desencontros, não somente para a Administração do Estado, como também para entes privados, gerando desacordos e inconformismos diante de determinadas situações.

Ressalta que o seu endereço, quando analisado pela Empresa de Correios e Telégrafos do Brasil, poderá indicar um sem número de localidades, todas identificadoras da região compreendida entre à Avenida Luís Viana Filho e Avenida Edgar Santos, consoante documento à fl. 50 dos autos.

Aduz que seu endereço, conforme alteração realizada antes de sua autuação pela SEFAZ, é “Avenida Edgar Santos, nº 464, Narandiba, CEP. 41.180-000, Salvador – Bahia.”, e o informado pelo contribuinte é “Avenida Luís Viana Filho, nº 464, Saboeiro, CEP 41.180-000.”, o qual recebia suas mercadorias e correspondências, como também a entrega do Auto de Infração. Assim, salienta que o endereço cadastral foi atualizado para melhor servir a própria Administração, posto que a região é conhecida como “Travessa Edgar Santos” ou “Avenida Edgar Santos”.

Alega que jamais se eximiu de informar corretamente os dados relativos ao seu endereço, consequentemente, não se pode inferir nenhuma inclusão de dados fraudulenta a teor do art. 42, IV, J.

Conclui que teve o seu registro cancelado injustamente, sem sequer ter sido intimado para prestar informações a respeito de sua situação, somente sabendo acerca de tal imposição, quando da ciência do Termo de Apreensão de suas mercadorias.

Por fim, aduz que o próprio sistema de informação eletrônica (DIC) disponibiliza para os diversos contribuintes a inclusão do endereço a partir da informação do CEP, cabendo tão somente ao contribuinte informar o número do mesmo, sendo automaticamente disposto o logradouro com suas respectivas características pré-condicionadas pelo programa de dados (software), consoante documento à fl. 52 dos autos. Cita doutrina e jurisprudência e requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, às fls. 56 a 58, preposto fiscal entende que não assiste razão ao autuado, pois está comprovado nos autos que até a data da autuação o contribuinte estava cadastrado na SEFAZ no endereço “Av. Luiz Viana Filho, (Paralela), Térreo, nº 464 bairro Saboeiro, em Salvador-Bahia, CEP nº 41.180.000” (fl. 01).

Ressalta que a intimação ao contribuinte do Auto de Infração, via postal, dirigida a este endereço, foi frustrada pela sua não localização, conforme documentos às fls. 10 e 11 dos autos, sendo sua ciência efetivada em endereço diverso dos citados no processo, possivelmente endereço residencial de um dos sócios, conforme documentos às fls. 9 a 13 dos autos.

Destaca que a alteração de endereço mencionado pelo autuado para a “Av. Edgar Santos, nº 464, bairro Saboeiro, em Salvador-Bahia, CEP nº 180.000.000”, só foi realizada em 08/08/2003, portanto após a autuação, em 11/07/2003.

Salienta que, conforme documento à fl. 52, o CEP 41.180.000 corresponde ao lado de numeração ímpar da Av. Luís Viana (Paralela) no bairro Saboeiro, em Salvador, não correspondendo à numeração par, informado pelo autuado (n.º 464), sendo que o mapa da região (fl. 51) evidencia que não se confundem as duas avenidas: “Edgar Santos” e “Luís Viana Filho”. Assim, conclui que as informações prestadas pelo contribuinte à SEFAZ foram confusas, desencontradas ou falsas, impedindo a localização do estabelecimento, tanto por ocasião da diligência para vistoria, acarretando o justo cancelamento da inscrição estadual, quanto por ocasião da ciência do Auto de Infração, via postal, devendo o autuado arcar com suas consequências.

Por fim, destaca que a situação cadastral do contribuinte só se regularizou em 08/08/2003 (fl. 53), após a data da autuação, não podendo o autuado alegar desconhecimento do cancelamento, precedido este pela intimação para cancelamento, ambos publicados através de editais no Diário Oficial do Estado. Assim, nesta circunstância, tendo sido flagrada comercializando em situação cadastral irregular, obriga-se ao recolhimento imediato do ICMS correspondente, acrescido da multa por infração prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96. Mantém a ação fiscal.

VOTO DO RELATOR DA 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA  
[...]

*“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.”*

*Da análise das peças processuais, constata-se que o autuado teve sua inscrição estadual cancelada por iniciativa da repartição fazendária através de Edital de Cancelamento nº 07/2003, publicado no Diário Oficial do Estado em 09/04/2003, conforme previsto no art. 171, inciso XV, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, em razão do indeferimento de sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, por não ter sido localizado para a realização da vistoria para a devida validação de sua inscrição, conforme documento à fl. 8 do PAF.*

*Deve-se ressaltar que, consoante determina o §1º do citado artigo 171 do RICMS, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para Cancelamento de n.º 07/2003, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/03/03, no qual foi fixado o prazo de 20 dias para a regularização, o que não ocorreu por parte do interessado.*

*Observa-se também que, à época da ação fiscal, o contribuinte tinha como endereço cadastral a Avenida Luiz Viana Filho (Paralela), n.º 464, CEP n.º 41.180-000 (doc. à fl. 8), tido como inexistente pela Empresa de Correios e Telégrafos do Brasil, consoante fl. 11 do PAF, situação esta só alterada, em 08/08/2003, para a Avenida Edgar Santos, n.º 464, CEP n.º 41.180-000, conforme fl. 53 dos autos.*

*Portanto, ficou caracterizada a aquisição das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinár-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS.*

*Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE, cabendo-lhe a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, por não ficar constatada a ação ou a omissão fraudulenta prevista na alínea “j” do inciso IV do citado dispositivo legal.”*

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado do julgamento pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte, inconformado, impetrou o presente Recurso Voluntário, argüindo os mesmos argumentos expendidos em sua defesa inicial, quais sejam:

- a) O recorrente requer a nulidade do lançamento de ofício, pois o mesmo teria sido lavrado sob o fundamento de dolo da empresa, em relação à omissão fraudulenta de dados no preenchimento do DIC, e sendo reconhecido no julgamento da 1ª Instância que não houve tal situação dolosa haveria alteração de acusação, logo deveria o contribuinte novamente defender-se, sob pena de concretizar cerceamento do direito de defesa.
- b) Ainda afirma que houve dúvidas e equívocos por parte da Sefaz quanto ao procedimento de vistoria prévia para concessão de inscrição cadastral, posto que seu endereço é realmente confuso, havendo dubiedade de indicações, tanto que os Correios têm dificuldades para a localização da empresa.

No tocante ao mérito, em razão da nulidade apontada, a apreciação do mérito fica frontalmente prejudicada.

Entretanto, seguindo o princípio da eventualidade, no mérito, deverá ser considerado o Auto de Infração insubsistente, decretando a autoridade fiscal **sua improcedência**, em razão da própria aceitação das razões de impugnação da contribuinte.

Aduz que é importante frisar que toda a argumentação do contribuinte em sua impugnação consistiu na não existência de fraude, conforme a tipificação imposta do artigo 42, “j” da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, em razão dos argumentos destacados, requer seja julgado o Auto de Infração nulo, ou se assim melhor entender a D. Câmara, improcedente pelas razões de fato e de direito apresentadas.

A PGE/PROFIS forneceu parecer de fls.79/80, nos seguintes termos:

[...]

“Entende a procuradoria parcialmente correta a recorrente, ficando comprovado, como de fato ficou pelo julgamento da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que o contribuinte não agiu dolosamente, ou ainda não teve culpa pela não localização de seu endereço, ante a dubiedade de nome para o mesmo logradouro, de sorte que não deve ser impultada qualquer multa percentual, pois é princípio de direito penal, sem culpa não punição, porém, como de fato na época da apreensão das mercadorias havia uma irregularidade cadastral, ou melhor, a inscrição houvera realmente sido cancelada, deve ser mantida a cobrança do imposto para resguardar os interesses do Estado, pela possível impossibilidade da cobrança por outros meios.

Pelo Provimento Parcial do presente Recurso Voluntário, para julgar Procedente o Auto de Infração, porém com dispensa da multa.”

## VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que os fundamentos trazidos à lide pela empresa não devem prosperar no sentido da nulidade do Auto de Infração, inclusive, porque, não consta nos autos caracterizado o cerceamento do direito de defesa, como quer fazer crer o recorrente na sua peça recursal, e, também, nenhum vício que não pudesse vir a ser sanado. Contudo, como bem fundamentou a D. PGE/PROFIS merece atenção o fato da comprovação pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal de que não houve dolo por parte do contribuinte, pois, na realidade, seu endereço consta em duplicidade, ou seja, dubiedade de nome do logradouro, sendo que não consta dos autos que o sujeito passivo deu causa ao fato. Assim, a empresa deve solicitar a Câmara Superior, que é a instância própria para a análise e possível dispensa da multa aplicada.

Contudo, existe claro no processo que à época da apreensão das mercadorias havia a irregularidade cadastral, ou seja, a inscrição estadual havia sido cancelada, tendo sido o cancelamento comunicado através do DOE de 12.03.03. Assim, a cobrança do imposto deve ser mantida por ser devida e para serem resguardados os interesses do Estado.

Diante do exposto, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE o lançamento de ofício. Porém, com a orientação supra a respeito da multa apontada.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281394.0701/03-4, lavrado contra **CPL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.017,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS